

A. I. Nº - 279102.0001/03-6
AUTUADO - FRUTIMAG LTDA.
AUTUANTE - PÉRICLES ROCHA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET - 09.07.2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0244-04/03

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração caracterizada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. 3. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Contribuinte comprovou que recolheu o imposto exigido antes do início da ação fiscal. Infração não caracterizada. 4. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O ESCRITURADO NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Infração devidamente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide lavrado em 28/02/03, exige multa e imposto decorrentes de:

1. ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, conforme notas fiscais e CTRCs obtidos através do CFAMT, pelo que foi aplicada a multa no valor de R\$8.388,41;
2. deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$663,72, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, conforme notas fiscais obtidas através do CFAMT;
3. deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$2.836,54, nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios;
4. Recolheu a menos ICMS, no valor de R\$1.288,44, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS.

O autuado em sua defesa, às fls. 286 a 288 dos autos, impugnou o lançamento fiscal com os seguintes argumentos:

Relativamente à infração 01, diz que no CTRC 748, o frete foi pago até o destino, sendo o local onde se iniciou a prestação, Candeias - Ba., não cabendo ao autuado a utilização ou mesmo escrituração e requer a exclusão do referido documento.

Aduz que as notas fiscais nºs 30.133 e 30.134 são referentes à aquisição de cimento, dentro do estado, não sujeita a tributação do ICMS. Quanto à nota fiscal nº 1.136, refere-se a equipamento, adquirido pela autuada, para ser empregado no estabelecimento agropecuário. Argumenta que não procede a multa aplicada, de 10%, já que a prevista seria a constante do inciso XI, do artigo 915, do RICMS, ou seja, 1% do valor comercial da mercadoria não tributável, entrada no estabelecimento.

Em relação à infração 02, reconhece que é devido à exigência fiscal, pois apesar do autuado não ter localizado em seus arquivos as referidas notas fiscais, pode ter havido extravio das mesmas.

No que tange à infrações 03, sustenta que o autuante reclama crédito já recolhido, conforme DAEs anexos, no valores de R\$987,82 e R\$ 1.848,72, fls. 290 e 291.

Quanto a infração 04, salienta que não procede a exigência fiscal, pois o autuante calculou diferença de alíquota referente notas fiscais de material de embalagem, sobre o qual não incide o diferencial, uma vez que é utilizada no produto final (uva) cujas saídas são desoneradas do ICMS, e, ainda, referente a equipamento adquirido pelo autuado.

Ao concluir, pede que seja o presente Auto de Infração julgado improcedente.

Na informação fiscal, fls. 304 a 307, o autuante prestou os seguintes esclarecimentos:

1. Quanto à infração 01, acatou os argumentos defensivos e diz que após realizar as correções, subsiste o valor de R\$872,15;
2. Quanto à infração 02, observa que o autuado reconheceu débito;
3. Quanto à infração 03, aduz que razão assiste ao autuado, visto que o valor reclamado já fora recolhido antes da ação fiscal, elidindo a infração;
4. Quanto à infração 04, salienta que o valor da diferença de alíquota foi apurado e escriturado, no mês de dezembro/98 pelo próprio contribuinte em R\$2.538,48, conforme fl. 49, porém somente foi recolhido R\$1.250,04, conforme exame no extrato de arrecadação das receitas estaduais, obtido no Sistema SIDAT, fl. 26, e também através de fotocópia do DAE, fl. 33. Acrescenta que a defesa, além de não apresentar prova do pagamento suplementar do valor não recolhido, confunde-se ao afirmar que o autuante “calculou” diferença de alíquota, pois nem entrou no mérito se o valor declarado pela autuada era exato ou não, mantendo na íntegra a exigência fiscal.

O autuado foi intimado para tomar conhecimento da Informação Fiscal, porém, não se manifestou.

Ao finalizar requer a procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o pagamento de MULTA, infração 01 e ICMS em relação às infrações 02, 03 e 04, as quais passo a analisar individualmente.

Em relação à infração 01, o autuado acatou parcialmente a irregularidade apontada tendo o auditor autuante concordado com as alegações defensivas, porém, não acolho o argumento defensivo, pois, o inciso IX, do Art. 42, da Lei 7014/96, estabelece a multa específica de 10% do

valor comercial do bem, mercadorias ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrada no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal. Dessa forma, sobre os bens adquiridos e não registrados deve ser aplicado a multa de 10% e não a de 1%, conforme a defesa apresentada. Assim, a infração restou comprovada integralmente, em R\$8.388,41.

Quanto a infração 02, em sua defesa o contribuinte reconheceu que é devido o valor da exigência fiscal. Dessa forma, mantenho o valor cobrado na autuação.

Relativamente a infração 03, a peça defensiva contesta a autuação alegando que o valor já tinha sido recolhido antes da ação fiscal, conforme DAEs fls. 290 e 291, fato que foi acatado pelo autuante. Logo, este item da autuação não pode prosperar, por ser totalmente improcedente.

Em relação à infração 04, o autuado sustenta que o autuante calculou diferença de alíquota referente notas fiscais de material de embalagem e equipamento, sobre os quais não incide o diferencial. Na informação fiscal o autuante diz que não realizou qualquer tipo de cálculo, pois os valores foram escriturados no livro de Apuração pelo próprio contribuinte.

Analizando os elementos do PAF, especificamente o documento constante à folha 49, constatei que o próprio contribuinte escriturou no mês de 12/98, o valor de R\$2.538,48, a recolher a título de diferença de alíquota, porém, somente foi recolhido o valor de R\$1.250,04, conforme exame no extrato de arrecadação das receitas estaduais, obtido no Sistema SIDAT, fl. 26, e também através de fotocópia do DAE, fl. 33. O autuado não apresentou prova de que houve erro na escrituração do livro fiscal, somente alegou, assim entendo que a infração encontra-se caracterizada.

Diante do exposto meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação, para exigir imposto no valor de R\$1.952,16, mais multa no valor de R\$ 8.388,41.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279102.0001/03-6, lavrado contra **FRUTIMAG LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.952,16**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista, no art. 42, II, “b” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais a multa no valor de **R\$8.388,41**, prevista no art. 42, IX, da mesma lei, com demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2003

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR